

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 2º Juízo da Vara de Dir. Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre

- Processo n.º 5045407-81.2020.8.21.0001

CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS, Administradora Judicial nomeada nos autos da Autofalência de **ACQUA CLEAR NATAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar:

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

a fim de cumprir com o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, nos termos a seguir:

I – DO TRABALHO REALIZADO

A Administração Judicial finalizou a análise das divergências e habilitações administrativas. O procedimento utilizou como base a contabilidade da Falida, a lista de credores apresentada e os fundamentos e documentos apresentados pelos credores.

A Administração Judicial realizou o presente trabalho com total zelo, inerente a sua relevância, com o objetivo de esclarecer todas as questões possíveis na fase administrativa e viabilizar um processo mais célere.

Para incentivar a participação de credores na fase administrativa e tornar o processo mais transparente, a Administração Judicial disponibilizou em seu site formulário para que os interessados preenchessem com seu e-mail ou WhatsApp e pudessem receber informações atualizadas dos andamentos processuais, bem como as medidas que poderiam tomar em cada fase do procedimento falimentar. Destaca-se que, até o momento, o formulário já teve 28 respostas de interessados em acompanhar de forma mais próxima o processo falimentar.

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise.

II- ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

Para melhor análise das manifestações recebidas, o presente relatório será dividido em 04 tópicos: (i) Concordâncias; (ii) Exclusões do Quadro de Credores; (iii) Habilitações e Divergências; (iv) Trabalhistas e; (v) Alterações de Ofício.

II. I - CONCORDÂNCIAS

Dos pleitos recebidos, 05 credores quirografários manifestaram-se apenas para demonstrar sua concordância com o valor indicado na Lista de Credores apresentada pela Falida, quais sejam:

CREDOR	CRÉDITO
BRUNO SITTONI GAY DA FONSECA	R\$ 323.67
MURILO DE CASTILHOS GUEDES	R\$ 832.33
PAULO RENATO KRAHL FELL	R\$ 259.25
RAFAEL BOCHI DOS SANTOS	R\$ 259.25
RENATA DE SOUZA DIAS GAY DA FONSECA	R\$ 269.67

Isso posto, considerando que a análise contábil e os documentos disponibilizados pela Falida coadunam com a Lista de Credores apresentada, os créditos acima referidos foram mantidos no Quadro Geral de Credores.

II.II – EXCLUSÕES DO QUADRO GERAL DE CREDORES

Dos pleitos apresentados, 06 credores quirografários manifestaram-se requerendo a sua exclusão da Lista de Credores. Todos são ex-alunos da Falida e alegam falta de interesse em receber ou que já receberam estorno do cartão de crédito. Segue a lista:

CREDOR	CRÉDITO EXCLUÍDO
ARADIMIR GRACIOLI	R\$ 129,50
ARTHUR LOPES DA FONSECA	R\$ 279,50
JOAO VICTOR KASPARY	R\$ 2.851,75
JOSE LOURENÇO DEGANI	R\$ 2.333,25
PAOLA SCHMITT FIGUEIRO	R\$ 599.33
PAULO ROBERTO DE AGUIAR TESHEINER	R\$ 292.00

Isso posto, considerando a declaração de vontade dos Credores, bem como as informações e documentos apresentados, os créditos acima listados foram excluídos do Quadro Geral de Credores.

II.III – HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

Apenas 05 credores apresentaram habilitações ou divergências aos créditos arrolados no Edital previsto no artigo 99, § único, da Lei 11.101/2005, quais sejam: Isabella Hermann Zorzi, Município de Porto Alegre, Sulgás - Cia. de Gás do Estado do Rio Grande do Sul e Tristezense Piscina Clube.

Segue a análise individualizada dos casos:

a) **ISABELLA HERRMANN ZORZI**

A Credora constou no Edital previsto no artigo 99, § único, da Lei 11.101/2005 com o **crédito de R\$ 259,25, na Classe Quirografária**. Todavia, apresentou divergência requerendo **a majoração do crédito para R\$ 1.296,25**.

Para embasar sua pretensão, alegou que o crédito é derivado de aulas de natação contratadas e que a Credora estava de férias desde dezembro e só retornou à natação em março, quando a escola parou em função da pandemia. Portanto, aduz que os meses de dezembro, janeiro, fevereiro, março e abril/2020 foram pagos e não utilizados.

Ocorre que não foram acostados documentos para embasar a sua pretensão. A Administração Judicial solicitou a apresentação dos documentos para comprovação do crédito pleiteado, porém, não obteve resposta.

Em contrapartida, o valor constante no Edital encontra fundamento nos documentos apresentados pela Falida.

Isso posto, entende-se pelo desacolhimento da divergência, devendo ser mantido o crédito de R\$ 259,25, na Classe III, em favor de Isabella Herrmann Zorzi.

b) MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

O Município de Porto Alegre requereu a habilitação do crédito de R\$ 60,09 em seu favor, na Classe Tributária. Para embasar sua pretensão, acostou o Balancete Consolidado de Débitos em 11/08/2020.

O documento apresentado é suficiente para comprovar a existência do crédito em favor da Fazenda Municipal.

Isso posto, entende pelo acolhimento da habilitação, devendo ser incluído o crédito de R\$ 60,09, na Classe Tributária (art. 83, inciso III, da Lei 11.101/2005), em favor do Município de Porto Alegre.

c) SULGÁS - CIA. DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Credora constou no Edital previsto no artigo 99, § único, da Lei 11.101/2005 com o **crédito de R\$ 3.870.09, na Classe Quirografária**. Todavia, apresentou divergência requerendo **a majoração do crédito para R\$ 4.569,88.**

Para embasar sua pretensão, acostou notas fiscais e notas de débito, referentes ao período entre setembro de 2019 e fevereiro de 2020, bem como planilha de cálculo.

Os documentos acostados comprovam a existência do crédito em favor da postulante. Ademais, o cálculo está atualizado até a data da decretação da Falência, consoante preceitua o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005.

Por fim, a Falida, em seu contraditório, concordou com o acolhimento da divergência apresentada.

Isso posto, manifesta-se pelo acolhimento da divergência de Sulgás - Cia. de Gás do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de majorar seu crédito para R\$ 4.569,88, mantendo-o na Classe Quirográfica.

d) TRISTEZENSE PISCINA CLUBE

Preliminarmente, observa-se que o Credor apresentou sua Impugnação nos autos do processo principal da Falência e não diretamente à Administração Judicial, conforme preceitua o artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/2005. Em que pese o Credor tenha utilizado meio diverso do previsto em Lei, prezando pela celeridade processual, a divergência apresentada foi analisada administrativamente pela Administração Judicial.

O Credor constou no Edital previsto no artigo 99, § único, da Lei 11.101/2005 com o **crédito de R\$ 14.875,00, na Classe Quirográfica**. Todavia, apresentou divergência requerendo **a majoração do crédito para R\$ 27.612,30, sendo R\$ 10.116,65 como Extraconcursal e R\$ 17.495,65 na Classe Quirográfica**.

Para embasar sua pretensão, aduz que possuía contrato com Falida, de aluguel de imóvel não residencial, celebrado em 20 de outubro de 2014, no qual restou acertado o valor mensal de aluguel na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos pelo índice IGP-M, conforme Cláusulas Segunda e Terceira do pacto.

Argumenta que, além do aluguel, a empresa ora falida era responsável pelo pagamento do equivalente a 50% da conta de luz e 60% da conta de água do clube.

Ainda, refere que o contrato se manteve vigente até a data da entrega das chaves, em 02 de junho de 2020.

Acostou aos autos o contrato de locação, contas de água e luz, recibos e planilha de cálculos.

De pronto, cabe afastar qualquer extraconcussalidade do crédito, eis que como bem referido pelo Credor, a entrega das chaves ocorreu em 02 de junho de 2020 e a falência foi decretada apenas em 31 de julho de 2020.

Equivoca-se o Credor ao entender que seu crédito é, em parte, extraconcursal, com o fundamento na observação do termo legal da falência. O artigo 84, inciso V, é cristalino ao definir que serão extraconcursais os atos jurídicos válidos praticados **após a decretação da falência, não fazendo menção ao termo legal**. Portanto, não merece prosperar a pretensão do Credor.

Todavia, observa-se que os documentos acostados são suficientes para comprovar a existência do crédito pleiteado, bem como a planilha de cálculos acostada está atualizada até a data da decretação da falência, consoante preceitua o artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Ainda, em seu contraditório, a Falida concordou com o valor pleiteado pelo Credor.

Isso posto, entende-se pelo parcial acolhimento da divergência, a fim de majorar o crédito de TRISTEZENSE PISCINA CLUBE para R\$ 27.612,30, mantendo-o integralmente na Classe Quirografária.

II.IV – TRABALHISTAS

a) ACORDOS REALIZADOS

A Administração Judicial, visando a celeridade do processo falimentar, realizou acordos em 04 reclamações trabalhistas, a fim de habilitar os créditos definitivamente e evitar discussões futuras.

Para realização das composições, foi feita análise jurídica e contábil em todos os casos, buscando-se acordos que fossem benéficos para a Massa Falida. Segue a lista de processos com acordos realizados:

CREDOR	N.º PROCESSO	VALOR DA CAUSA	ACORDO
AITANA BATISTA PEREIRA DEL SOLE	0020442-78.2020.5.04.0024	R\$ 48.899,18.	R\$ 17.700,00
CLEO MARTINS GUIMARÃES	0020357-40.2020.5.04.0009	R\$ 55.438,25	R\$ 30.000,00
MIRIAM MARIA GAUSS	0020619-54.2020.5.04.0020	R\$ 52.423,88	R\$ 19.000,00
RICARDO DANIEL PONTES LINO	0020322-86.2020.5.04.0007	R\$ 46.038,35	R\$ 15.000,00

Por fim, destaca-se que a Administração Judicial entrou em contato com o procurador de Regina Cantanhede, Reclamante nos autos n.º 0020031-44.2020.5.04.0021, para viabilizar acordo. Todavia, a tentativa restou inexitosa.

Dito isso e considerando que há nos autos contestação apresentada pela Falida requerendo a total improcedência da ação – motivo pelo qual a ex-funcionária não constou na Lista de Credores inicialmente apresentada -, a Reclamante permanecerá fora do Quadro de Credores, até que se comprove a liquidez e certeza de seu crédito.

Isso posto, foram incluídos os valores acordados no Quadro Geral de Credores.

b) SENTENÇAS

Nos autos do Processo n.º 0020194-77.2018.5.04.0026 há sentença e, inclusive, certidão de habilitação de crédito prevendo os seguintes valores:

- (i) Miriam Rocha Lerina (Reclamante): R\$ 6.623,25;
- (ii) Marcelo Nunes Marques (honorários): R\$ 1.910,12 E;
- (iii) INSS: R\$ 48,97

Isso posto, em razão da certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho, foram habilitados os valores supramencionados.

c) DIVERGÊNCIA

A Credora trabalhista Leila Maria Nunes Feijó constou no Edital previsto no artigo 99, §Único, da Lei 11.101/2005 com o crédito de R\$ 4.642,65. Alegou que o valor não está correto, eis que foi demitida sem justa causa e carece da aplicação da multa de 40% do FGTS. Acostou ao pleito seu extrato de FGTS.

Em que pese a Credora não tenha ingressado com Reclamatória Trabalhista, o seu pleito é simples e a questão é pacífica na Justiça do Trabalho. Portanto, não há razão para não acrescentar a multa de 40% sobre o FGTS, porquanto se trata de valor efetivamente devido à Credora.

Isso posto, considerando o extrato de FGTS apresentado pela Credora, entende-se pelo acolhimento da divergência, majorando-se o crédito de Leila Maria Nunes Feijó para R\$ 12.908,26, na Classe Trabalhista.

II.V – ALTERAÇÕES DE OFÍCIO

Além da análise das manifestações apresentadas pelos credora, foram atentamente analisadas as Demonstrações Contábeis, os saldos informados e verificados nos livros contábeis e administrativos, encontrando-se respaldo na escrituração.

Dos saldos apresentados pela Falida em sua lista de credores, não há qualquer divergência, cotejando-se com os saldos apurados pela escrituração contábil.

Entretanto, a postulante deixou de listar a Credora FLÁVIA MARIA BERTOL, que consta no seu Passivo Não Circulante na classificação **EMPRÉSTIMO DE SÓCIOS E ACIONISTAS**, com o seguinte valor:

Nº	Credor	Valor – R\$
01	Flávia Maria Bertol	729.720,65

Ao questionar a Falida sobre o crédito encontrado, foi informado que se trata de valor referente à aportes realizados por ex-sócia e que não constou na Lista de Credores por equívoco. Destaca-se que a credora foi sócia da Falida durante o período entre 2007 e 2016.

Isso posto, deve ser habilitado em favor de Flávia Maria Bertol o crédito de R\$ 729.720,65, como Crédito Subordinado (artigo 83, inciso VIII, letra “b”).

III – RESUMO DO QUADRO GERAL DE CREDITORES

Feitas as considerações acima, o Quadro Geral de Credores ficou composto da seguinte maneira:

CLASSE	QUANTIDADE DE CREDORES	VALOR
Trabalhistas (art. 83, I)	9	R\$ 88.968,88
Tributários (art. 83, III)	3	R\$ 341.985,21
Quirografários (art. 83, VI)	159	R\$ 134.762,45
Subordinados (art. 83, VIII)	1	R\$ 729.720,65
TOTAL	172	R\$ 1.295.140,19

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, espera a ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido.

A Administração Judicial atuou com zelo, buscando analisar todas as informações disponíveis, a fim de tornar a Falência o mais célere e transparente possível.

Ademais, informa que acostou em anexo o Quadro Geral de Credores atualizado e a sugestão de minuta de Edital, para que ocorra a publicação prevista no artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Isso posto:

Informa:

- a) Que apresentou o relatório de habilitações e divergências, cumprindo o disposto no artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/2005;
- b) Que acostou sugestão de minuta do Edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005;

Postula:

- a) Seja determinada a expedição do Edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005;

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2020.

CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS

Fábio Cainelli de almeida
OAB/RS106.886

Júlio Alfredo de Almeida
OAB/RS 24.023

Janice Cainelli de Almeida
OAB/RS 22.257

Bráulio de Jesus Boff de Barros
Contador CRC/RS 33.245/0-7
APEJUST 4ªR 1188 / CNPC nº 298